

PROCESSO	- A. I. Nº 232892.0004/11-3
RECORRENTE	- POSTO TOPÁZIO LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0028-02/13
ORIGEM	- INFRAZ – FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 15/08/2013

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0234-11/13

**EMENTA:** ICMS. FALTA E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCISO XVI, ARTIGO 6º DA LEI 7.014/96. CONTRIBUINTE SOB O REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. Comunicado SAT 001/2011. Informações contraditórias publicadas no sítio da SEFAZ. Insegurança jurídica não admitida no Processo Administrativo Fiscal. Impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao adquirente. Infrações 1 e 2 Improcedentes. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 07/03/2013 (Acórdão fls. 119 a 125) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/09/2011, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 16.537,03, em decorrência do suposto cometimento de infrações à legislação que rege a cobrança do ICMS neste Estado, as quais foram assim capituladas no Auto de Infração:

- 1) *Falta de recolhimento de ICMS normal devido por responsabilidade solidária, nos meses janeiro e março de 2012, relativamente à aquisição de combustível junto a remetentes sujeitos ao Regime Especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento no momento da saída da mercadoria, valor R\$ 4.858,77;*
- 2) *Recolhimento a menor do ICMS normal, devido por responsabilidade solidária nos meses de janeiro a abril de 2011, relativamente à aquisição de combustível junto a remetentes sujeitos ao Regime Especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento no momento da saída da mercadoria, no valor R\$ 11.578,25;*

Concluída a instrução do feito, a 2ª JJF entendeu por bem, à unanimidade, julgar Procedente em Parte o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

### VOTO

*Preliminarmente, quanto ao fundamento legal do Auto de Infração, cumpre observar que a exigência fiscal diz respeito á exigência de ICMS NORMAL e ICMS RETIDO, não recolhido/recolhido a menos, devido por responsabilidade solidária, em relação a Contribuinte sujeito a Regime Especial de Fiscalização, conforme previsto no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.014/96.*

*Portanto, a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, cuja descrição dos fatos está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, inclusive constando o devido esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem da cada infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal.*

*Assim, o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF/BA aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/1999.*

*No mérito, na análise das peças processuais, verifico que as duas infrações imputadas ao sujeito passivo dizem respeito á exigência de ICMS por solidariedade (ICMS normal e retido), não recolhido ou recolhido a menos, nas operações de aquisição de combustível (Álcool Etanol Hidratado), pelo remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.*

*A infração 01 exige o imposto normal, por responsabilidade solidária, no valor de R\$4.858,77; e a infração 02 exige o ICMS normal recolhido a menor no valor de R\$11.678,26, tudo conforme cópias de NF-e e DAE's às fls. 07 a 55, cujos valores lançados no Demonstrativo de Débito não foram contestados pelo autuado.*

*Do exame das peças processuais, verifico o autuado em momento algum comprovou que o imposto foi recolhido pelo remetente da mercadoria quando da compra do Etanol na Usina/Destilaria, ou seja, não há nos autos a prova de que o remetente da mercadoria tenha pago este tributo. O autuado tem obrigação de conhecer a sujeição da empresa fornecedora ao regime especial de fiscalização através de consulta ao sistema da SEFAZ, e portanto, a obrigação de exigir do fornecedor o comprovante do pagamento do ICMS substituído, apresentando a devida comprovação, sob pena de ser o responsável solidário dos valores exigidos na autuação.*

*Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 178 combinado com o artigo 181, ambos do RICMS/BA, o contribuinte é responsável pela verificação, via INTERNET ou nos terminais de autoatendimento da Secretaria da Fazenda, dos regimes especiais concedidos aos contribuintes, bem como, no Site da SEFAZ, em sua página de Inspeção Eletrônica, que tem repercussão no campo da responsabilidade solidária dos adquirentes, nos termos do art. 47 incisos I e II da Lei 7.014/96, através do site da SEFAZ.*

*Quanto à arguição do impugnante de que não cabe a exigência do imposto ao posto revendedor, deixando a entender que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, cabe consignar que o art. 6º inciso XVI da Lei 7014/96, não alberga qualquer dúvida quanto atribui a solidariedade ao posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Assim, a elucidação das questões arguidas na peça defensiva passa, necessariamente, pela análise da legislação que serve de referência à matéria, cumprindo-nos transcrever, para melhor visualização, os dispositivos legais respectivos.*

**Artigo 6º, inciso da Lei nº 7.014/96**

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

...  
*XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação;*

**Artigo 47, da Lei nº 7.014/96**

*Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:*

*I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;*

*II - na obrigatoriedade do pagamento do imposto, devido por antecipação tributária, na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação;*

**Artigo 914 do RICMS/97**

*Art. 914. Pelas infrações à legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente (Lei nº 7667/00):*

*I - multa;*

*II - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;*

*III - cancelamento de benefícios fiscais;*

*Além disso, cumpre observar que o instituto da solidariedade tributária não comporta o benefício de ordem, conforme alinha o parágrafo único do artigo 124, do CTN.*

*Desta forma, ante a legislação acima citada, é de responsabilidade do autuado na condição de adquirente da mercadoria objeto da autuação, pelo pagamento do imposto normal e do imposto retido não recolhido ou recolhido a menor pelo remetente sujeito a regime especial de fiscalização.*

*Contudo, considerando que foi comprovado na defesa, que o remetente da mercadoria citado no Auto de Infração, a Petróleo do Valle Ltda., estava sob o regime de fiscalização suspenso em razão da existência de Medida Liminar, nº 8.425-18.2011.805.001, expedida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, passo agora analisar se tal liminar tem repercussão no presente lançamento tributário.*

*Verifico que no mérito, é recorrente a questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF, a exemplo do Acórdão JJF Nº 0118-02/12, desta Junta de Julgamento Fiscal, que trata da mesma matéria e sujeito passivo, bem como a quase literalidade das arguições trazidas pela defesa e informação fiscal.*

*Verificada a identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante e o voto proferido no Acórdão acima citado (Decisão unânime), cujo entendimento acolho, - haja vista que participei como um dos julgadores - para*

integrar o presente voto, passando, assim, a reproduzir parte da conclusão do aludido voto, quanto ao mérito em questão, in verbis:

Verifico, contudo, que apesar de a defesa alegar que seus fornecedores obtiveram Liminar em Mandado de Segurança suspendendo o Regime Especial de Fiscalização, consta, à fls. 137 dos autos, correspondência enviada pela COPEC, anexada pela Coordenação de Administração do CONSEF, informando a existência das liminares obtida junto ao Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública da Capital, entre as quais apenas um fornecedor, alvo da presente exigência, obteve a aludida Decisão judicial, sob o nº 0008425-18.2011.805.0001, concedida à PRETROVALLE - Petróleo do Vale Petróleo do Vale Ltda., Inscrição Estadual número 76325343, com ciência da SEFAZ em 03.02.2011, para suspensão do Regime Especial de Fiscalização. O outro fornecedor, Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda., não obteve a Decisão em lume, cabendo a manutenção integral das exigências das notas fiscais por ele emitidas.

Conforme já mencionado, a Liminar em Mandado de Segurança se refere apenas a um fornecedor PETROVALLE. Assim, a concessão da mesma suspende a aplicação do Regime Especial de Fiscalização. Sem o aludido regime não se pode atribuir a responsabilidade solidária após a ciência da SEFAZ, imputada aos revendedores de combustíveis.

O exame do art. 6º, inciso XVI da Lei 7014/96, permite concluir, de plano, que a responsabilidade solidária, prevista no “caput” do artigo, está condicionada a existência do Regime Especial de Fiscalização. Uma vez suspensa a aplicação do aludido regime, não cabe a aplicação da responsabilidade por solidariedade ao autuado, conforme se pode verifica da leitora do aludido dispositivo.

Diante desse fato, verifico, conforme acima mencionado, que a ciência da liminar pela SEFAZ, obtida pela Petrovalle, foi em 03/02/2011, cabendo a exigibilidade do crédito tributário, apenas antes das aludidas datas das notas por ele emitidas (saídas), na medida em que nesse período não havia a suspensão do Regime Especial de Fiscalização, nascendo com vigência de seus efeitos a responsabilidade solidária do sujeito passivo, bem como os fatos geradores, após as referidas datas.

Verifico que, apenas em relação à infração 01, existem fatos geradores cujas exigências constantes do Auto de Infração ocorreram após a ciência da Liminar em Mandado de Segurança pela SEFAZ, em 03/02/2011, que são relativos às notas fiscais da PETROVALLE, o que torna improcedente as exigibilidades. Quanto aos fatos geradores ocorridos antes da mencionada ciência, ficam mantidas as exigibilidades, tudo conforme demonstrativo que segue:

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA quanto aos fatos geradores ocorridos após a ciência da SEFAZ da concessão da Liminar em Mandado de Segurança, obtido pelo fornecedor do autuado PETROVALLE, suspendendo o aludido Regime Especial. Ainda em relação à infração 01, portanto, quanto aos demais fatos geradores ocorridos antes da ciência da SEFAZ, concernente à mencionada Liminar em Mandado de Segurança, fica mantida a exigência por ser PROCEDENTE, conforme alinhado anteriormente. São PROCEDENTES, também, as multas aplicadas bem como a totalidade das infrações 02 e 03, conforme já indicado nesse voto, quando da análise das arguições de nulidade e mérito, na medida em que, inclusive, não constam notas fiscais da PETROVALLE e o outro fornecedor (Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda.,) não detém Liminar em Mandado de Segurança.

Portanto, dando ao presente processo o mesmo tratamento do julgamento acima transcrita, em relação ao remetente constante nos documentos fiscais, constato o seguinte:

DISTRIBUIDORES	MEDIDA LIMINAR Nº	DATA CIÊNCIA P/SEFAZ
Petrovalle Petróleo do Vale Ltda.	8.425-18.2011.805.0001	03/02/2011

Assim, considerando a existência de liminares em Mandado de Segurança impetrados pelo fornecedor da mercadoria, e analisando os documentos que foram objeto da autuação, concluo que somente é cabível a exigibilidade do crédito tributário, em relação às notas fiscais com datas de emissão em datas anteriores à ciência pela Secretaria da Fazenda da suspensão do regime especial de fiscalização em nome dos respectivos fornecedores, conforme demonstrativo abaixo.

OMISSIS.....

Nestas circunstâncias, não resta dúvida que os autuantes agiram de forma correta, visto que efetivamente os documentos fiscais que instruem o Auto de Infração, por estarem desacompanhados dos comprovantes de recolhimentos do ICMS NORMAL e do RETIDO, inclusive os documentos apresentados na defesa não provam o contrário, conforme determina a legislação acima transcrita, e terem sido emitidos antes da liminar obtida pelo respectivo remetente da mercadoria, o autuado é o responsável por solidariedade pelo pagamento dos mesmos.

Concluo pela PROCEDÊNCIA do lançamento no valor de R\$11.983,77, em relação às notas fiscais discriminadas na planilha acima, ficando o demonstrativo de débito alterado conforme segue:

Quanto aos fatos geradores cujas exigências constantes do Auto de Infração ocorreram após a ciência da Liminar em Mandado de Segurança pela SEFAZ, a exigibilidade do crédito tributário, no total de R\$4.553,26, é IMPROCEDENTE, conforme demonstrativo abaixo.

OMISSIS.....

Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA quanto aos fatos geradores ocorridos após a ciência da SEFAZ da concessão da Liminar em Mandado de Segurança, obtido pelo fornecedor do autuado PETROVALLE, suspendendo o aludido Regime Especial. Portanto, quanto aos demais fatos geradores ocorridos antes da ciência da SEFAZ, concernente à mencionada Liminar em Mandado de Segurança, fica mantida a exigência conforme alinhado anteriormente. É PROCEDENTE, também, a multa aplicada, conforme já indicado nesse voto.

Quanto ao apelo do contribuinte no sentido de cancelar ou reduzir a multa, uma vez que tal descumprimento de obrigação acessória ocorreu sem o intuito fraudulento de sua parte, observo que as obrigações acessórias ou deveres instrumentais são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

O § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, permite discricionariamente, que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo à infração por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

Vale ressaltar que, na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art.136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

No presente caso, ainda que dolo não existisse ou mesmo não fossem efetuados levantamentos para apurar o descumprimento de obrigação principal, cumpre observar que no mesmo período os autos demonstram a existência de débito de ICMS apurado através de levantamento quantitativo, relativamente às infrações 05 e 06. Por estas razões, não acolho o pedido de redução ou cancelamento da multa em questão, pelo que a mantenho.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$11.983,77, conforme demonstrativo de débito abaixo:

OMISSIS...

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, após fundamentar a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização, bem como do lançamento de ofício levado a efeito, a 2ª JJJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

(a) Reconhecendo que em razão da medida liminar concedida em favor da empresa Petróleo do Valle Ltda., não seria possível atribuir à autuada a responsabilidade solidária de que trata o inciso XVI do artigo 6.º da Lei nº 7.014/96, julgou improcedentes os lançamentos, cujos fatos geradores ocorreram em data posterior à ciência da SEFAZ acerca da referida medida judicial, que se deu em 03/02/2011;

(b) Não acolheu o pedido de redução de multa requerido por entender não estarem presentes os pressupostos necessários a tal expediente, fazendo referência, inclusive, à existência de débito de ICMS apurado através de levantamento quantitativo, relativamente às infrações 05 e 06, supostamente integrantes do mesmo Auto de Infração.

Após a prolação da Decisão de Primeira Instância a exigência relativa à infração 1 restou integralmente mantida e a infração 2 reduzida de R\$ 11.678,26 para R\$ 7.125,00.

Ao ser intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, sustentando a ausência da hipótese legal que enseja a responsabilidade solidária em relação às aquisições arroladas no Auto de Infração, tendo em vista que a distribuidora que lhe vendeu o combustível não estava enquadrada no regime especial de fiscalização.

Esclarece que a empresa Petróleo do Valle Ltda. estava excluída do referido regime à época das compras objeto do lançamento em razão de medida liminar que lhe fora concedida pelo Juiz Titular da 4ª Vara da Fazenda pública da Comarca de Salvador nos autos do Mandado de Segurança de nº 0008425-18.2011.805.001 (documento de fls. 87 a 89), conforme era possível verificar através do Comunicado SAT nº 001/2011, exarado em 18 de janeiro de 2011, pelo Superintendente de Administração Tributária (documento de fl. 91), requerendo, por conseguinte, a declaração de improcedência do Auto de Infração em relação a todos os períodos de apuração.

Aponta ainda contradição no acórdão proferido pela 2<sup>a</sup> JJF na medida em que reconheceu expressamente a improcedência da exigência em relação aos fatos geradores ocorridos após a data da ciência da medida liminar pela SEFAZ, qual seja 03/02/2011, e, no entanto, só efetivamente procedeu à exclusão das notas fiscais correspondentes às aquisições efetuadas após 02/03/2011. Transcreve trecho do voto que evidencia a contradição demonstrada.

Sustenta, como argumento subsidiário, que, na hipótese de manutenção da exigência, lhe deve ser ao menos garantido o direito aos créditos do ICMS, relativo às operações anteriores à aquisição dos combustíveis, os quais foram apropriados pela empresa distribuidora, sua fornecedora. Baseia o seu pleito no princípio da não cumulatividade, transcrevendo os artigos 28 e 29 da Lei nº 7.014/96, bem como o artigo 114 do RICMS/BA.

Finalmente, pleiteia sejam afastados a multa e os encargos moratórios lançados a teor do quanto previsto no § 1º do artigo 159 do RPAF. Afirma para tal fim que em nenhum momento praticou conduta dolosa ou agiu com má-fé.

Não houve pronunciamento da PGE/PROFIS em vista do quanto no item 3, alínea “b”, inciso II do artigo 136 do RPAF.

## VOTO

Inicialmente cumpre ressalvar que de acordo com os demonstrativos que instruem o Auto de Infração (fls. 04 a 62) é possível constatar que o combustível adquirido pelo recorrente, cujas notas fiscais foram arroladas pela fiscalização, foi fornecido por duas distribuidoras, quais sejam: Petróleo do Valle Ltda., Inscrição Estadual nº 76325343, e Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda., Inscrição Estadual nº 77804511.

Assim, tendo ficado as alegações defensivas restritas à empresa Petróleo do Valle Ltda., haveria de ser mantida pelo órgão julgador de primeira instância a exigência relativa às aquisições efetuadas da empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. (Infração 1 – Datas de ocorrência 24/01/2011 e 01/03/2011) em razão falta de contestação por parte do sujeito passivo.

Todavia, ao analisar as razões de Recurso apresentadas pelo recorrente, relativamente à suspensão do regime especial de fiscalização veiculada através do Comunicado SAT 001/2011, datado de 18/01/2011 (fls. 91) verifico que a Decisão mais consentânea com os princípios da segurança jurídica e da garantia à ampla defesa e ao contraditório é a declaração da improcedência total do Auto de Infração. Senão vejamos:

Ao sustentar a suspensão do regime especial de fiscalização a que a empresa Petróleo do Valle Ltda. estaria submetida no período fiscalizado, o recorrente colacionou aos autos cópia do Comunicado SAT 001/2011, veiculado em 18/01/2011 (fl. 91).

De acordo com o mencionado expediente administrativo, em 18/01/2011, a empresa Petróleo do Valle Ltda. estava com o regime especial de fiscalização suspenso em razão de medida liminar. Também consta no Comunicado o deferimento de regime especial de fiscalização em relação à empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda.

Segundo as informações constantes no sítio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, a situação das citadas empresas só foi modificada através do Comunicado SAT 003/2011, veiculado em 30/06/2011.

Nestes termos, analisando a situação dos autos vis a vis às informações veiculadas pelos Comunicados SAT nºs 001 e 003 seria necessário concluir que: **(i)** as exigências relativas às notas fiscais de aquisição de combustível emitidas pela empresa Petróleo do Valle Ltda. deveriam ser afastadas, já que, em razão de o regime especial a ela atribuída estar suspenso e, portanto, não produzir os correspondentes efeitos jurídicos, não seria possível atribuir o recorrente, naquele momento, a responsabilidade solidária de que trata o inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 7.014/96 e **(ii)** as exigências referentes às aquisições efetuadas da segunda distribuidora deveriam ser mantidas, a teor do mesmo dispositivo legal, em razão de a mesma está submetida ao regime especial de fiscalização.

Ocorre que o sítio da SEFAZ, além de não divulgar o Comunicado de nº 002, cujo teor retifica a situação da empresa Petróleo do Valle Ltda. no período autuado, veicula atualmente o mesmo Comunicado SAT 001/2011 com conteúdo distinto daquele juntado pelo recorrente. De acordo com o Comunicado 001/2011 atualmente divulgado, a situação das empresas Petróleo do Valle Ltda. e Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. é exatamente inversa, vale dizer: em 18/01/2011 a primeira empresa estaria com regime especial deferido e a segunda com regime especial suspenso por liminar.

Diante da notória contradição entre os conteúdos do Comunicado SAT 001/2011 que foram publicados pela Secretaria de Administração Tributária no sítio da SEFAZ, que se traduz um cenário de completa insegurança jurídica, notadamente se considerado que está a se tratar de atribuição de responsabilidade legal a terceiro que não se configuraria em relação às aquisições realizadas da empresa Petróleo do Valle Ltda. se considerado o primeiro texto do Comunicado SAT 001, e em relação às aquisições realizadas da empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. se considerado o segundo texto do mesmo Comunicado, não vejo como conferir sustentáculo jurídico ao lançamento de ofício consubstanciado nos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

Note-se pela sua relevância que não estamos tratando de lançamento preventivo da decadência, admitido quando não se verifica o auto lançamento do tributo por parte do contribuinte.

No caso dos autos, as liminares que foram deferidas em favor das empresas distribuidoras, suspenderam, ainda que de forma precária, o regime especial de fiscalização a que foram submetidas por determinação da Superintendência de Administração Tributária.

Em relação ao recorrente, as medida judiciais tiveram caráter satisfatório, vale dizer: em razão do seu deferimento, os prepostos fazendários estavam impedidos de atribuir responsabilidade solidária ao recorrente, relativamente às aquisições realizadas no período fiscalizado.

Em outras palavras, se o regime especial de fiscalização estava suspenso não poderia, portanto, produzir as consequências jurídicas que lhes são inerentes, dentre as quais está incluída a responsabilidade solidária de que trata o inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 7.104/96.

Destarte, mesmo na hipótese de as liminares virem a ser revogadas posteriormente não mais será possível reverter o efeito que produziram enquanto vigentes para tornar procedente o lançamento efetuado.

Em vista do quanto até aqui exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e reformo a Decisão de piso para julgar IMPROCEDENTES os lançamentos consubstanciados nos itens 1 e 2 do Auto de Infração, deixando de apreciar, por conseguinte, as demais razões aduzidas no Recurso Voluntário interpuesto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232892.0004/11-3, lavrado contra **POSTO TOPÁZIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS